

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 157.218 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
FACTO(S)	: FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO
IMPTE.(S)	: PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RHC Nº 96.935 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fábio Cardoso do Nascimento, apontando como autoridade coatora o Ministro **Félix Fischer**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no RHC nº 96.935/RJ.

Os impetrantes sustentam, inicialmente, que as circunstâncias do caso autorizariam a mitigação do enunciado da Súmula nº 691/STF.

Aduzem, em suma, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que ele se encontra “preso SEM CULPA FORMADA desde 14 de novembro de 2017, ou seja, há 188 dias”.

Asseveram, ainda, que o paciente faria jus à extensão aos efeitos da decisão emanada do TRF2, que revogou a custódia da preventiva de corré em situação idêntica (CPP, art. 580).

Prosseguem os defensores argumentando que o título da custódia preventiva do paciente, além de não possuir contemporaneidade com os fatos, não traz fundamentação idônea para justificar a necessidade da medida, estando ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Para a defesa, “na decisão prisional ora combatida, em relação ao paciente, não há demonstração individualizada, com base em elementos concretos, acerca da necessidade de sua segregação cautelar (...)" (grifos dos autores).

Argumentam, ainda, que a medida extrema, frente aos fundamentos trazidos nesta impetração, seria desproporcional.

Afirmam de outra parte, que a hipótese permitiria a substituição da custódia por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), ressaltando,

HC 157218 MC / RJ

ademas, que o paciente é primário, detentor de bons antecedentes, residência fixa e atividade laboral lícita.

Requerem o deferimento da liminar para, “aplicando-se a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva de ANA CLAUDIA SANTOS ANDRADE, expedindo-se alvará de soltura, bem como em virtude do flagrante EXCESSO DE PRAZO”.

No mérito, pleiteia a concessão da ordem

“para que seja revogada/relaxada a prisão preventiva do paciente FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO, ou, em caráter subsidiário, seja substituída por uma ou mais medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do código de processo penal” (grifos dos autores).

Examinados os autos, decido.

O caso é de decisão indeferitória de liminar, devendo incidir, na espécie, a Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal, segundo a qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

É certo que a jurisprudência da Corte tem acolhido o abrandamento da referida súmula para admitir a impetração de **habeas corpus** se os autos demonstrarem ser hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

“**1.** Trata-se de Recurso Ordinário em **Habeas Corpus** interposto por **FABIO CARDOSO DO NASCIMENTO**, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pelo qual se denegou a ordem pleiteada no HC nº 661-54.2018.4.02.0000/RJ, ficando então mantida a prisão preventiva do recorrente, decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cuja ementa aqui se transcreve (fls. 5546):

‘PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

OPERAÇÃO CADEIA VELHA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDÍCIOS ROBUSTOS DE QUE O PACIENTE TINHA PARTICIPAÇÃO NO ESQUEMA CRIMINOSO ESTRUTURADO NA CÚPULA DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. INDICATIVOS DE SUA ATUAÇÃO JUNTO AO DEPUTADO ESTADUAL PAULO MELO. CUSTÓDIA PREVENTIVA MANTIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I-Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fábio Cardoso do Nascimento objetivando a revogação da prisão decretada em desfavor deste.

II- As operações bancárias realizadas pelo paciente consistentes no depósito de R\$ 200.000,00 em sua própria conta e o saque de R\$ 100.000,00 de uma das contas do Deputado Paulo Melo, aliadas ao fato de que foram apreendidos em sua residência mais de R\$ 55.000,00 em espécie, talonários de cheques e cartões da empresa MAUÁ AGROPECUÁRIA, pessoa jurídica também atingida por medidas constritivas e que é apontada como supostamente utilizada para lavagem de dinheiro pelo Deputado Estadual Paulo Melo, e às doações feitas àquele Parlamentar no valor de R\$ 5.000,00 nas eleições de 2006 e de R\$ 25.000,00 nas eleições de 2015 são indícios robustos de que Fábio cooperou, principalmente junto àquele Deputado, com o gigantesco e repugnante esquema criminoso estruturado na cúpula do Poder Legislativo Estadual. III- Declarações de colaboradores e Relatório de Informação da Procuradoria-Geral da República dando conta da entrega de propina ao paciente, que deveria ser repassada ao Deputado Paulo Melo. III- Considerando que há indícios subsistentes da participação de Fábio na organização criminosa em comento e considerando a provável influência que o paciente ainda exerce no âmbito da ALERJ, inclusive sobre os meios de prova que ainda podem vir a ser produzidos, a custódia preventiva é necessária e adequada para que se garanta a conveniência da instrução criminal e, em última análise, para resguardar a ordem pública, ante a concreta possibilidade de se dar continuidade às práticas escusas, especialmente, à

dissimulação dos vultosos valores recebidos, em tese, a título de propina.

IV- Denegação da ordem'.

Compulsando o procedimento em tela, ressalta das alegações do **recurso**, em suma, que o acórdão impugnado não obedeceu os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do CPP, argumentando-se, da mesma forma, que o recorrente é primário, detentor de ótimos antecedentes, pessoais e funcionais, além de possuir família e residência no distrito da culpa e patrimônio compatível com seus rendimentos.

Sustenta que a prisão provisória já perdura por mais de 04 (quatro) meses, sendo que as investigações já encerraram e que, ainda, o recorrente se encontra exonerado do cargo, não havendo sequer contemporaneidade em relação aos fatos que lhe foram imputados.

Por fim, requer, em sede liminar, a imediata expedição do alvará de soltura, asseverando que, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, estariam expressos nas próprias razões da impetração, as quais demonstram a flagrante ilegalidade da prisão, em razão da falta de fundamentação e discordância com o artigo 312 do Código de Processo Penal ou, alternativamente, batem pela concessão de medidas alternativas diversas da prisão.

O recurso foi admitido na origem (fls. 6357).

É o relatório. **Decido.**

2. Tratando-se de pedido liminar, cabe registrar, inicialmente, que o juízo de cognição afeto a este relator quanto à verificação de eventual ilegalidade ou abuso de poder, no ato apontado como coator (decreto de prisão), pauta-se por uma análise meramente perfunctória, de natureza não exauriente, cabendo analisar, apenas, se das razões invocadas no recurso restam consubstanciados os requisitos relativos ao **fumus boni iuris** (que seria a plausibilidade do direito invocado) e ao **periculum in mora** (perigo de lesão ao direito de ir e vir decorrente da demora até o julgamento do recurso).

HC 157218 MC / RJ

Em que pesem as alegações aventadas, faz-se possível extrair do acórdão guerreado, ao menos nesse momento, que o recorrente cooperou, principalmente junto ao Deputado Paulo Melo, com a empreitada criminosa, estruturada pela cúpula do Poder Judiciário Estadual.

A propósito, destaca o **decisum** que (fls. 5544):

'Portanto, as operações bancárias realizadas pelo paciente consistentes no depósito de R\$ 200.000,00 em sua própria conta e o saque de R\$ 100.000,00 de uma das contas do Deputado Paulo Melo, aliadas ao fato de que foram apreendidos em sua residência mais de R\$ 55.000,00 em espécie, talonários de cheques e cartões da empresa MAUÁ AGROPECUÁRIA, pessoa jurídica também atingida por medidas constritivas e que é apontada como supostamente utilizada para lavagem de dinheiro pelo Deputado Estadual Paulo Melo, e às doações feitas àquele Parlamentar no valor de R\$ 5.000,00 nas eleições de 2006 e de R\$ 25.000,00 nas eleições de 2015, não obstante conste no Portal da Transparência da ALERJ que em julho de 2017 seu salário foi de R\$ 11.033,89, são indícios robustos de que Fábio cooperou, principalmente junto àquele Deputado, com o gigantesco e repugnante esquema criminoso estruturado na cúpula do Poder Legislativo Estadual'.

Nesse diapasão, em um juízo meramente prefacial, não se pode asseverar a patente ilegalidade no acórdão guerreado, uma vez que busca arrazoar concretamente a necessidade da custódia, envolta em fatos e momentos distintos, ressalvando a vulneração concreta da ordem pública.

Noutro compasso, quanto ao prazo de manutenção da custódia cautelar, denota-se que se trata de procedimento com tamanha complexidade e diversos acusados, valendo ponderar que o lapso temporal para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, a fim de se definir o excesso de prazo,

HC 157218 MC / RJ

não se ponderando a mera soma aritmética para a realização os atos processuais.

No ponto, colaciono o seguinte julgado:

*'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus substitutivo* de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015). 3. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a complexidade da causa (que envolve 8 réus, com advogados distintos, acusados da suposta prática de 3 crimes, dentre eles um homicídio qualificado) e a necessidade de se deprecar a realização de muitos atos processuais: expedem-se diversas cartas precatórias, inclusive para a citação de corréus (segregados em comarcas distintas). 4. Ausente a alegada*

desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 417594/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 12/12/2017)

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar” (anexo 10 - grifos do autor).

Não há como ter-se por desprovida de fundamentação ou teratológica a decisão que entende não haver elementos suficientes, demonstrados de plano, para o deferimento da liminar. Pode e deve o magistrado, ao apreciar o pedido inicial, pautar-se no poder geral de cautela para buscar outros elementos formadores das razões de decidir além daqueles trazidos pela impetração, sem que tanto caracterize constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia.

A pretensão dos impetrantes é de trazer ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, de forma precária, questões não analisadas, definitivamente, no Superior Tribunal de Justiça, em flagrante intenção de suprimir a instância antecedente.

Consoante se lê na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “não pode esta Suprema Corte, em exame *per saltum*, apreciar questão **não analisada, em definitivo**, pelo Superior Tribunal de Justiça” (HC nº 111.171/DF, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 9/4/12).

Perfilhando esse entendimento: HC nº 113.172/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 17/4/13; HC nº 118.836/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 8/10/13; HC nº 116.857/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 21/5/13; HC nº 114.583/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cesar Peluso**, DJe de 27/8/12; HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 14/12/07; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07, entre outros.

Ressalte-se, ademais, que o deferimento de liminar em **habeas**

HC 157218 MC / RJ

corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. Com maior rigor deve ser tratada a questão, portanto, quando a pretensão formulada for contrária à súmula desta Suprema Corte.

Nessa perspectiva, destaco não vislumbrar, neste primeiro exame, ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o paciente, não sendo os argumentos ora apresentados suficientes para colocá-la em liberdade liminarmente e **per saltum** como se pretende, nemrmente se levado em conta, entre outros aspectos, a alusão feita pelo TRF2, ao denegar **habeas corpus**, impetrado em favor do paciente, à necessidade de se interromper a atividade criminosa.

Esta Corte registra precedentes no sentido de ser legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Confira-se: RHC nº 121.046/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 26/5/15; HC nº 124.911/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 4/3/15; RHC nº 122.462/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 9/9/14; HC nº 112.250/RN-MC, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 21/3/12; HC nº 95.024/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/09.

Destaco por fim, que a existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, não obstante a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso.

Nesse sentido: HC nº 126.051/MG, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 29/5/15; HC nº 90.330/PR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 27/6/08; HC nº 93.901/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 27/6/08; HC nº 92.204/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJ de 19/12/07.

No tocante ao pedido de extensão da decisão do TRF2, que

HC 157218 MC / RJ

beneficiou corré com revogação da prisão preventiva, salta aos olhos, neste primeiro exame, a supressão de instância.

Isso porque, não há nos autos demonstração de que o pleito tenha sido deduzido junto àquele Tribunal Regional Federal e como se infere do entendimento deste Supremo Tribunal, “[o] pedido de extensão (CPP, art. 580) de determinado benefício deverá ser analisado, primeiramente, pelo órgão jurisdicional que o concedeu, sob pena de supressão de instância” (RHC nº 123.812/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 20/10/14).

Quanto ao excesso de prazo invocado, destaco que não destoa da jurisprudência desta Corte, o entendimento do Ministro **Félix Fischer** no sentido de que a complexidade da ação penal e pluralidade de réus justificam o alargamento do prazo para a conclusão da instrução criminal, não fere o entendimento desta Corte. Vide: “[a] complexidade dos fatos e do procedimento, permitem seja ultrapassado o prazo legal da instrução processual” (RHC nº 143.166-AgR/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 28/9/17).

Com essas considerações, **indefiro** a liminar requerida.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente